



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-16672-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT
DA 8ª REGIÃO

TERCEIRO
INTERESSADO : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, **contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal**, nos autos do processo nº TRT-RO-0711/2002, que, antecipando a tutela requerida por Raimundo Alírio Silva Santos, **condenou o Banco do Estado da Amazônia S.A. - BASA a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Considerando que o mandado de cumprimento de pagamento do abono ora impugnado foi expedido, em decorrência de determinação emanada de acórdão do colegiado, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, em diligência por fac-símile, solicite ao Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que informe se o Banco da Amazônia S.A. - BASA interpôs recurso de revista a essa decisão.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77332-2003-000-00-03

D E S P A C H O

REQUERENTE : ALESSANDRO FAIOLHE AMANTINO
ADVOGADOS : DRS. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES E JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES
REQUERIDA : MARIA DA LOURDES GONÇALVES CHAVES, JUÍZA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por ALESSANDRO FAIOLHE AMANTINO, jogador de futebol profissional, contra despacho do TRT da 3ª Região, Drª Maria da Lourdes Gonçalves Chaves, que deferiu a liminar pleiteada pelo Clube Atlético Mineiro na inicial do mandado de segurança nº 23/03, cassando o deferimento do pedido de antecipação de tutela, que fora formulado por ele nos autos da ação declaratória nº 16/2003, promovida em desfavor daquela associação e, em consequência, obstaculizando a liberação de seu vínculo desportivo.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinei ao requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Apesar de instado a apresentar o referido documento, o requerente não procedeu à diligência determinada no despacho de fl. 165, no prazo que lhe foi assinado.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, uma vez que não consta dos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame do teor da petição de fl. 169.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no art. 14 do RICGJT, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80505-2003-000-00-00

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por José Carlos Lopes e Outros contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que determinou a revisão dos cálculos de liquidação a fim de que as diferenças salariais concedidas fossem limitadas à data da reposição das perdas totais do período.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso *sub examine*, vê-se, pela documentação colacionada, notadamente da cópia da guia para expedição manual de correspondência relativa à notificação nº PT/TRT/SJ/Nº 187/2002 (fl. 66), citada pelos próprios requerentes à fl. 3, que foram intimados da decisão impugnada, em 17/2/2003 (segunda-feira). O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 18/2/2003 (terça-feira) e expirou em 22/2/2003, prorrogando para 24/2/2003 (segunda-feira), primeiro dia útil após o final de semana. A presente medida foi protocolizada em 26/2/2003 (quarta-feira), portanto, intempestivamente.

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT. Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80509-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de atacar a) o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região que ordenou o seqüestro de verbas do requerente para quitação de precatório judicial; e b) o acórdão do TRT da 15ª Região que não conheceu do agravo regimental oposto ao referido despacho, sob o fundamento de ser ele incabível na espécie, porquanto, em face do que dispõem os artigos 138 a 140 do RITRT/15ª Região, esse recurso só é cabível contra decisões de natureza jurisdicional.

Sustenta o requerente que o não conhecimento do agravo regimental pelo TRT se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a obstaculização do exame da legalidade da ordem de seqüestro implica comprometimento das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXIX, da Constituição Federal. Isso porque o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, nos artigos 127, 138, 139 e 140, não faz distinção entre atos administrativos e atos jurisdicionais para fins de admissibilidade de agravo regimental e, ademais, o próprio TST "vislumbra na Súmula 321 a possibilidade de verificar a legalidade de decisão administrativa" (fl. 10).

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto a manutenção da medida de seqüestro poderá atingir "verbas destinadas a pagamentos urgentes para o funcionamento de serviços essenciais, ou mesmo de salários" (fl. 10).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de seqüestro ou, caso ela já tenha sido cumprida, que "seja determinada a suspensão do levantamento dos valores seqüestrados" (fl. 12). Pede, ainda, a cassação do acórdão que não conheceu do agravo regimental e a anulação dos atos subsequentes. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional.

No que tange ao pedido de cassação do acórdão do TRT que não conheceu do agravo regimental interposto pelo requerente, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 709, II), só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a competência legal, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Por outro lado, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabeleça a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar com o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento da reclamação correicional, no particular, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconiza a norma inserida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, quanto ao despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº 321/97-7-PME(S), é admissível a intervenção da Corregedoria-Geral, haja vista o fundado temor de superveniência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, caso a medida constritiva tenha sido expedida em condições irregulares.

Assim, passo a examinar a legalidade da ordem de seqüestro.

Consoante se depreende dos documentos enfileirados nos autos, a autoridade requerida, atendendo a requerimento da exequente, deferiu a ordem de seqüestro em referência com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência da credora, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então executada, efetuou o pagamento parcial de outro precatório, isto é, o P-694/98-5-PME, apresentado em data posterior (17/8/98), antes de quitar o requisitório expedido em 1º/12/97, que contempla o crédito dela, conforme se verifica do teor do despacho impugnado, às fls. 214/216.

Nesse contexto, a atuação da autoridade requerida não contraria os princípios processuais. Ora, o pagamento de outro precatório, mais recente, ainda que realizado de forma parcial, em detrimento de crédito inscrito em precatório apresentado em data anterior, realmente acarreta a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente consignou o despacho impugnado.

A premissa aventada pelo Estado de São Paulo, ora requerente, a que ele se reporta na exordial, à fl. 3, de que a preterição só se configura com a quitação integral do precatório paradigma, não encontra ressonância jurídica, pois, para caracterizar a inversão da ordem cronológica, basta que o precatório tido por paradigma tenha recebido algum pagamento, sendo irrelevante se esse pagamento foi parcial ou integral.

Assim, estando demonstrada a existência de precatório judicial preterido na preferência, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro ora impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente José Roberto Martins Roxo e anexe aos autos duas cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, assim como as informações da autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80510-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado de São Paulo com o objetivo de atacar a) o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região que ordenou o seqüestro de verbas do Estado para quitação do precatório judicial nº 991/94-7-P, amparado na circunstância de que ficou configurada a preterição do direito de precedência da exequente, já que o Estado efetuou o pagamento parcial de outro precatório, isto é, o GP-694/98-5 PME, apresentado em data posterior ao referido requisitório; e b) o acórdão do TRT da 15ª Região que não conheceu do agravo regimental oposto ao despacho aludido, em face do que dispõem os artigos 138 a 140 do RITRT/15ª Região, esse recurso só é cabível contra decisões de natureza jurisdicional.

Sustenta que o não conhecimento do agravo regimental pelo TRT se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a obstaculização do exame da legalidade da ordem de seqüestro implica comprometimento das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXIX, da Constituição Federal. Isso porque o Regimento Interno do TRT da 15ª Região (artigos 127, 138, 139 e 140) não faz distinção entre atos administrativos e atos jurisdicionais para fins de admissibilidade de agravo regimental e, ademais, o próprio TST "vislumbra na Súmula 321 a possibilidade de verificar a legalidade de decisão administrativa" (fl. 9).

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto a manutenção da medida de seqüestro poderá atingir "verbas destinadas a pagamentos urgentes para o funcionamento de serviços essenciais, ou mesmo de salários" (fl. 10).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de seqüestro ou, caso ela já tenha sido cumprida, que "seja determinada a suspensão do levantamento dos valores seqüestrados" (fl. 11). Pede, ainda, a cassação do acórdão que não conheceu do agravo regimental e a anulação dos atos subsequentes. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional.

No que tange ao pedido de cassação do acórdão do TRT que não conheceu do agravo regimental interposto pelo requerente, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 709, II), só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a competência legal, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.



DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL formulou a presente **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº 956/94**, relativo ao processo nº 13993/91-6, originário da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, **com base na tese da inadimplência do executado quanto ao débito**.

Na inicial, a requerente articula que na presente medida sinaliza "exclusivamente para o acionado João de Deus Coelho, conforme peça inicial anexa" (fl. 2), o que indica que está desacomulando pedidos, em atenção ao despacho exarado pela Corregedoria-Geral nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-26927-2002-000-00-00, em trâmite neste Tribunal. Em seguida, sustenta que o ato impugnado caracteriza "abuso de poder e ato contrário à boa ordem processual" (fl. 8), haja vista que: a) a União não foi notificada do deferimento do seqüestro, portanto houve afronta às disposições da Lei nº 9.028/95 e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, insculpidos nos arts. 5º, LV e 37, *caput*, da Constituição Federal; b) não está comprovada a hipótese de preterição do direito de precedência dos exequentes, conforme exige o § 2º do art. 100 da Carta Magna; e c) o art. 78 do ADCT, em que se fundamenta a decisão impugnada, não se aplica ao caso em tela, mas apenas "às hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada até 31/12/1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos" (fl. 9).

Aduz, outrossim, que é manifesto, no presente caso, o *periculum in mora*, pois, se for efetivado o seqüestro, a União arcará com irreversível prejuízo financeiro.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro. Propugna, por fim, pela precedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar e determinado à autoridade requerida que se abstenha de praticar novos atos como o aqui impugnado, por ser prejudicial ao direito de defesa da união.

Pelo despacho de fls. 123/126, a liminar requerida na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, o atentado à boa ordem processual e o perigo da demora.

Instada a se manifestar sobre a presente correição parcial, a Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, Dr.ª Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, presta informações, às fls. 136/138, aduzindo, no que se refere à alegada ausência de notificação da União, que o teor do despacho que deferiu o seqüestro foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, e, "em seguida, a Procuradoria da União no Amazonas requereu, através de ofício (fls. 72 do PT), o envio do precatório, para fins de obediência ao Ato Normativo n. 1.554/92 do Colendo TST, pelo qual prestou parecer atestando quanto a sua regularidade, ficando desta forma, tal vício sanado" (fl.136). Defende, por outro lado, determinação de seqüestro, argumentando que foi exarada mediante despacho fundamentado, "após a insistência da parte executada, em não depositar o débito trabalhista, e em não cumprir o disposto em lei (...), portanto, não houve qualquer irregularidade dos procedimentos executórios. Houve (...) descumprimento do dever imposto pelo art. 100, *caput*, da Carta Magna, por parte do executado, tendo em vista o inadimplemento do débito trabalhista, que deveria ter sido cumprido dentro do prazo legal." Assevera que, *in casu*, "Além de não ter havido o pagamento do precatório dentro do prazo legal, não ficou provado nos autos que a quantia do débito trabalhista fora, sequer, orçamentada, para o cumprimento do mesmo (...). Assim, a seu ver, "houve preterimento do direito de preferência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil" (fl.137).

Regularmente intimados para integrarem a lide, os terceiros interessados não se manifestaram dentro do prazo que lhes foi fixado, conforme atesta certidão de fl. 149.

Relatado o necessário, à análise. Inicialmente, é necessário esclarecer, com vistas a suplantarmos eventual dúvida quanto à tempestividade da presente medida, que, *in casu*, como a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que deferiu o seqüestro, a Procuradoria da União no Estado do Amazonas, pelo Ofício nº 636/2002-AMJ/PUAm/AGU, compareceu nos autos do precatório acima identificado, "dando-se por notificada desta medida extrema", conforme é explicitado por ela na exordial, à fl. 4. Por outro lado, não obstante a presente reclamação tenha sido protocolizada neste Tribunal em 27/8/2002, antes disso a requerente apresentou a RC-26927-2002-000-00-00-0, em que pretendeu impugnar, simultaneamente, várias atos da Presidência do TRT da 11ª Região, o que ensejou determinação desta Corregedoria-Geral para que ela procedesse à desacomulação dos pedidos ali formulados. Assim, considerando que o ofício, pelo qual a União se deu por notificada da ordem de seqüestro, foi expedido em 16/4/2002, que a primeira reclamação correicional promovida por ela foi protocolizada em 25/4/2002 e que, com o ajuizamento dessa, ficou assegurado o prazo, a presente medida é tempestiva.

Em primeiro plano, ainda, há de ser refutada a alegação da requerente de comprometimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, insculpidos nos arts. 5º, LV e 37, *caput*, da Constituição Federal, por falta de intimação da União do deferimento do seqüestro. Isso porque, pelo que se infere das informações da autoridade requerida, logo após a publicação do despacho que deferiu o seqüestro, a Procuradoria da União no Estado do Amazonas requereu o envio dos autos do precatório, para fins de obediência ao Ato Normativo nº 1.554/92 do TST, e neles exarou parecer. Logo, com essa manifestação e com a atual impugnação da ordem de seqüestro, por meio da presente correição parcial, fica sanada eventual irregularidade no tocante à exigência de intimação da Advocacia-Geral da União nos autos do precatório, uma vez que não houve prejuízo.

Mas, ainda que assim não fosse, no caso dos autos, eventual declaração de nulidade resultaria inócua, considerando que, no mérito, a solução a ser dada à presente correição parcial não pode ser outra, senão a favorável à União, ora requerente, pela razão que passo a expor.

No caso *sub examine*, a autoridade-requerida, atendendo a solicitação dos exequentes, mandou expedir a ordem de seqüestro em referência com respaldo no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, c/c o § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por entender configurada a situação de "inadimplência frente ao débito" e de "descumprimento da norma constitucional que rege a presente execução" (fl. 120).

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro, referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando às situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, vem firmando a mesma exegese.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir o dano iminente, haja vista que, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes se, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Assinalo, entretanto, que, quanto ao pedido formulado na exordial de que seja determinado à autoridade-requerida abster-se de praticar novos atos, como o ora impugnado, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional.

Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato superveniente, determinando um seqüestro tido por irregular, enseja o aforamento de uma reclamação correicional.

Destarte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 956/94, relativo ao processo nº 13993/91-6, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63380-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Por outro lado, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar com o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento da reclamação correicional no particular, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconiza a norma inserida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, quanto ao despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu o seqüestro de verbas públicas, é admissível a intervenção da Corregedoria-Geral, haja vista o fundado temor de superveniência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos caso a medida constitutiva venha a ser efetivada em condições irregulares.

Assim, passo a examinar a legalidade da ordem de seqüestro. Consoante se depreende dos documentos enfileirados nos autos, a autoridade requerida, atendendo a requerimento da exequente, deferiu a ordem de seqüestro em referência com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência da credora, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Estado de São Paulo, então executado, efetuou o pagamento parcial de outro precatório, isto é, o P-694/98-5-PME, apresentado em data posterior (17/8/98), antes de quitar o requisitório expedido em 22/7/94, que contempla o crédito dela, conforme se verifica do teor do despacho impugnado, às fls. 170/173.

Nesse contexto, a atuação da autoridade requerida não contraria os princípios processuais. Ora, o pagamento de outro precatório mais recente, ainda que realizado de forma parcial, em detrimento de crédito inscrito em precatório apresentado em data anterior, realmente acarreta a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente consignou o despacho impugnado.

A premissa aventada pelo Estado de São Paulo, ora requerente, a que ele se reporta na exordial, à fl. 3, de que a preterição só se configura com a quitação integral do precatório paradigma, não encontra ressonância jurídica, pois, para caracterizar a inversão da ordem cronológica, basta que o precatório tido por paradigma tenha recebido algum pagamento, sendo irrelevante se esse pagamento foi parcial ou integral.

Assim, estando demonstrada a existência de precatório judicial preterido na preferência, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro ora impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/01, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da exequente Maria do Socorro Silva e anexe aos autos duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, assim como as informações da autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

RONALDO LOPES LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53246-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-3869/2002, **que, antecipando a tutela** requerida por Armando Grisólia e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Pelo Despacho de fls. 70/72, o pedido de providência foi indeferido, de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de incôua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. A reclamação correicional, todavia, foi admitida; em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Maria Quadros de Alencar, presta informações, a fls. 89/91, aduzindo, *in verbis*: "Nos termos do art. 53, IV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região 'competente ao Presidente de Turma, cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma'. Ante o que foi decidido pelo Órgão Colegiado, incumbia a este Juiz fazer cumprir a decisão, pelo que determinou a expedição do mandado de cumprimento" (fl. 91).

Regularmente intimados para integrar a lide, os terceiros interessados Armando Grisólia e Outros deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestarem, conforme atesta a certidão de fl. 86.

Relatado o necessário, à análise.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Armando Grisólia e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista.

Daí, a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no Despacho de fls. 70/72, a **determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono**, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental**.

É que, de acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3869/2002 (TRT-3ªT/Nº21/2002), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80506-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo ESTADO DE SÃO PAULO **com o objetivo de atacar a) o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região que ordenou o sequestro de verbas do requerente para quitação de precatório judicial; e b) o acórdão do TRT da 15ª Região que não conheceu do agravo regimental oposto ao referido despacho, sob o fundamento de ser ele incabível na espécie**, porquanto, em face do que dispõem os artigos 138 a 140 do RITRT/15ª Região, esse recurso só é cabível contra decisões de natureza jurisdicional.

Sustenta o requerente que o não conhecimento do agravo regimental pelo TRT se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a obstaculização do exame da legalidade da ordem de sequestro implica comprometimento das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXIX, da Constituição Federal. Isso porque o Regimento Interno do TRT da 15ª Região, nos artigos 127, 138, 139 e 140, não faz distinção entre atos administrativos e atos jurisdicionais para fins de admissibilidade de agravo regimental e, ademais, o próprio TST "vislumbra na Súmula 321 a possibilidade de verificar a legalidade de decisão administrativa" (fl. 9).

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto a manutenção da medida de sequestro poderá atingir "verbas destinadas a pagamentos urgentes para o funcionamento de serviços essenciais, ou mesmo de salários" (fl. 10).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de sequestro ou, caso ela já tenha sido cumprida, que "seja determinada a suspensão do levantamento dos valores sequestrados" (fl. 11). Pede, ainda, a cassação do acórdão que não conheceu do agravo regimental e a anulação dos atos subsequentes. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional.

No que tange ao pedido de cassação do acórdão do TRT que não conheceu do agravo regimental interposto pelo requerente, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 709, II), só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a **competência legal, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar**. Só os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Por outro lado, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabeleceu a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar com o

cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, **para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento da reclamação correicional, no particular**, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconiza a norma inserida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, quanto ao despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o sequestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº 115/96-4 PME, é admissível a intervenção da Corregedoria-Geral, haja vista o fundado temor de superveniência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, caso a medida constritiva tenha sido expedida em condições irregulares.

Assim, passo a examinar a legalidade da ordem de sequestro. Consoante se depreende dos documentos enfileirados nos autos, a **autoridade requerida**, atendendo a requerimento da exequente, **deferiu a ordem de sequestro em referência com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência da credora**, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, **tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então executada, efetuou o pagamento parcial de outro precatório**, isto é, o P-694/98-5-PME, apresentado em data posterior (17/8/98), **antes de quitar o requisitório expedido em 19/4/96, que contempla o crédito dela**, conforme se verifica do teor do despacho impugnado, às fls. 83/85.

Nesse contexto, a atuação da autoridade requerida não contraria os princípios processuais. Ora, o pagamento de outro precatório, mais recente, ainda que realizado de forma parcial, em detrimento de crédito inscrito em precatório apresentado em data anterior, realmente acarreta a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente consignou o despacho impugnado.

A premissa aventada pelo Estado de São Paulo, ora requerente, a que ele se reporta na exordial, à fl. 3, de que a preterição só se configura com a quitação integral do precatório paradigma, não encontra ressonância jurídica, pois, para caracterizar a inversão da ordem cronológica, basta que o precatório tido por paradigma tenha recebido algum pagamento, sendo irrelevante se esse pagamento foi parcial ou integral.

Assim, estando demonstrada a existência de precatório judicial preterido na preferência, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de sequestro ora impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da exequente Ana Aparecida Amorim Souza e anexe aos autos duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, assim como as informações da autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-TST-RXOFMS-721.028/2001-0
Remetente: TRT DA 13ª REGIÃO

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCE-NA
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança, em que foi concedida a segurança, a fim de determinar a retificação do ato GPRES 331/98, para, em vez de exoneração a pedido da impetrante, constar a declaração de vacância do cargo que ocupava, nos termos do art. 33, inc. VIII, da Lei 8.112/90.

Ocorre, todavia, que não consta dos autos o termo de posse da impetrante no outro cargo público que menciona em seu pedido de vacância e na petição inicial do writ.



Assim, a fim de regularizar o feito, determino a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, cujo endereço se encontra indicado a fls. 8, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do referido termo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO-TST-RXOFMS-721.028/2001-0
Remetente: **TRT DA 13ª REGIÃO**

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança, em que foi concedida a segurança, a fim de determinar a retificação do ato GPRES 331/98, para, em vez de exoneração a pedido da impetrante, constar a declaração de vacância do cargo que ocupava, nos termos do art. 33, inc. VIII, da Lei 8.112/90.

Ocorre, todavia, que não consta dos autos o termo de posse da impetrante no outro cargo público que menciona em seu pedido de vacância e na petição inicial do writ.

Assim, a fim de regularizar o feito, determino a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, cujo endereço se encontra indicado a fls. 8, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do referido termo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-793797/2001.0

Embargante: **JOSÉ VALDEMAR HERNANDES**

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
EMBARGADA :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AUTORIDADE :JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 242/243, o Impetrante requer os benefícios da Justiça Gratuita.
Nada a deferir.

Isso porque as custas já foram pagas quando da interposição do Recurso. Não houve condenação em honorários advocatícios, tampouco há depósito a ser efetuado.

Logo, não pende valor a ser pago.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-680463/2000.3 16ª Região

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA :DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
EMBARGADOS :JOSÉ NICOLAU GONÇALVES FAHD E OUTROS
ADVOGADO :DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADES :JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO
COATORAS

DESPACHO

JOSÉ NICOLAU GONÇALVES FAHD E OUTROS ajuizaram o presente Mandado de Segurança Preventivo para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 16ª Regional, que vise à majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista no art. 2º da Lei nº 9.783/94.

O presente Processo esteve suspenso até ulterior definição da matéria, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2010-2).

Quando do exame deste Recurso, entretanto, já não havia objeto a ser examinado, tendo em vista a revogação do art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se pretendeu afastada pelos Impetrantes.

Assim, declaro a perda do objeto do Mandado de Segurança, como bem lembrado pela União na petição de fls. 244/245, e determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO-TST-RXOFMS-721.028/2001-0
Remetente: **TRT DA 13ª REGIÃO**

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança, em que foi concedida a segurança, a fim de determinar a retificação do ato GPRES 331/98, para, em vez de exoneração a pedido da impetrante, constar a declaração de vacância do cargo que ocupava, nos termos do art. 33, inc. VIII, da Lei 8.112/90.

Ocorre, todavia, que não consta dos autos o termo de posse da impetrante no outro cargo público que menciona em seu pedido de vacância e na petição inicial do writ.

Assim, a fim de regularizar o feito, determino a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, cujo endereço se encontra indicado a fls. 8, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do referido termo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2003.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Retificando a Pauta de Julgamento da 2a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a se realizar no dia 13 de março de 2003 às 13h, publicada em 10 de março de 2003, as fls. 632-645 do Diário da Justiça, ficam excluídos os seguintes processos: TST-AIRO e RODC-21.129/2002-900-03-00-9 TRT da 3ª. Região, TST-ROAA-3.265/2001-000-07-00-0 TRT da 7ª. Região, TST-ROAA-70.353/2002-900-04-00-9 TRT da 4ª. Região, TST-ROAR-59.947/2002-900-02-00-0 TRT da 2ª. Região, TST-RODC-992/2001-000-15-00-2 TRT da 15ª. Região, TST-RODC-46.349/2002-900-09-00-2 TRT da 9ª. Região, TST-RODC-46.650/2002-900-04-00-3 TRT da 4ª. Região, TST-RODC-47.032/2002-900-02-00-1 TRT da 2ª. Região, TST-RODC-58.967/2002-900-03-00-8 TRT da 3ª. Região, TST-RODC-65.793/2002-900-02-00-5 TRT da 2ª. Região, TST-RODC-66.008/2002-900-02-00-1 TRT da 2ª. Região.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-22.418/2002-000-00-00-8 TST

SUSCITANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS SPINA, DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO E DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Relator, às fls. 2455 dos autos em epígrafe:

"Como as partes estão em negociações diretas, com boas perspectivas de solução, determino a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Relator"

PROCESSO Nº TST-DC-22.418/2002-000-00-00-8 TST

SUSCITANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS SPINA, DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO E DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
DESPACHO
Despacho exarado pelo Ex.º Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Relator, às fls. 2455 dos autos em epígrafe:

"Como as partes estão em negociações diretas, com boas perspectivas de solução, determino a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

28/2/2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de março de 2003, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1.Processo: ROMS-60/2002-000-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO LÁZARO NETO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
COATORA

2.Processo: ROAR-145/2001-000-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO LIMA DOS SANTOS

3.Processo: ROMS-159/2002-000-23-00-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDA : NEUZA RODRIGUES ORDONEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
COATORA

4.Processo: A-ROMS-180/2001-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA. - SIDEPAR
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

5.Processo: AIRO-214/2001-000-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES : JOSÉ RINALDO MORAIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADA : VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

6.Processo: A-RXOFROAG-303/2002-000-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADAS : MARIA MARTA FONTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

7.Processo: RXOFROAR-310/2002-000-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

8.Processo: ROMS-326/2002-000-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
RECORRIDO : SEDIMO GONÇALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

9.Processo: AIRO-488/2002-000-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ORLANDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRª. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

10.Processo: ROAR-651/2001-000-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : NOBERTO MANZI E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

11.Processo: ROAR-669/2001-000-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI

12.Processo: ROAR-738/2001-000-13-01-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

13.Processo: A-ROMS-1.048/1999-000-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

14.Processo: ROAR-1.424/2000-000-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA CLÁUDIA CANO

15.Processo: ROMS-1.699/2002-900-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOUSA

16.Processo: ROAR-3.618/2001-000-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GIMENES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO

17.Processo: ROAR-5.058/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DBC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
RECORRIDO : JOSÉ RENATO BUENO DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

18.Processo: CC-7.566/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE
SUSCITADO : 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

19.Processo: ROAR-17.342/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

20.Processo: ROAR-17.356/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LÉCIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDOS : PAULO DIMAS GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

21.Processo: ROAR-17.607/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LÉCIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDOS : PAULO DIMAS GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

22.Processo: ROMS-18.359/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DISBRAPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

23.Processo: ROAR-21.565/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WANDERLEI DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

24.Processo: RXOFAR-26.419/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
INTERESSADA : ODÍLIA DE MORAES ROSA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

25.Processo: ROAR-28.360/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RAIMUNDO EDMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

26.Processo: CC-30.060/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRIANA -PR
SUSCITADO : 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS-SP

27.Processo: ROAR-31.725/2002-900-14-00-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DARCI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPROD
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA

28.Processo: ROAR-38.953/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDAS : MARLENE GERALDA RAMOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

29.Processo: HC-39.740/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : MANOEL ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

30.Processo: ROMS-40.161/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO PONTES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : VILMAR LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

31.Processo: ROAR-41.090/2000-000-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUYDEMBERG TRINDADE
RECORRIDA : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

**32.Processo: ROAR-41.319/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : TRIÂNGULO ENGENHARIA FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR . JAMES EDUARDO WEIERS
 RECORRIDO : MÁRIO ROBERTO KIELWAGEN
 ADVOGADO : DR . GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO

33.Processo: RXOFROAR-43.734/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR . JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO E DR . MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALZIRA PAZ PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR . LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

34.Processo: RXOFROAR-46.988/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR . MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALEXANDRE COSTA E OUTROS

35.Processo: ROAR-47.472/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR . EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
 RECORRIDOS : RICARDO TADEU FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR . EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

36.Processo: AI-ROMS-48.034/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO : DR . ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : VERDOLINO DIOGO DE LIMA

37.Processo: AC-52.690/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADOS : DR . MOZART VICTOR RUSSOMANO, DR . CELSO JOSÉ SOARES, DRª . VERA LÚCIA NONATO E DR . VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

38.Processo: ROAR-53.010/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ELIAS BORGES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRª . ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRª . IVONE CHAVES CIDRÃO

39.Processo: AIRO-53.210/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADOS : DR . SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, DR . JAIME JOSÉ M. FERNANDES E DR . MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR . SAMUEL AUDAY BUZAGLO

40.Processo: AC-54.473/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTORA : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
 ADVOGADO : DR . CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

41.Processo: ROMS-55.247/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR . JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO : AURINO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª . AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

42.Processo: A-RXOFROAR-56.022/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRª . MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
 AGRAVADOS : CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS
 ADVOGADA : DRª . FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

43.Processo: ROAR-57.098/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR . JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARDOSO CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR . JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

44.Processo: ROAR-59.215/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR . RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO : GIOVANI FERNANDES DE SOUZA PORFIRO
 ADVOGADO : DR . PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

45.Processo: ROAR-59.239/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : GRANÓLEO S.A. INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
 ADVOGADO : DR . ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR . RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

46.Processo: ROAR-60.799/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRª . EVELISE HADLICH
 RECORRIDO : MARCELO DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : DR . KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

47.Processo: ROMS-62.277/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª . FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
 RECORRIDO : APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRª . MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

48.Processo: ROAR-68.979/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRª . ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE JOSÉ FALCÃO DE MELO FILHO)
 PROCURADORA : DRª . OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

49.Processo: AIRO-73.859/2003-900-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR . BRUNO BRENNAND
 RECORRIDO : LUIZ EDWAND BARBOSA SOARES
 ADVOGADO : DR . SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

50.Processo: ROAR-465.817/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP
 ADVOGADO : DR . ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 RECORRIDO : JOÃO SIMÕES CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : DR . EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

51.Processo: RXOFROAR-492.409/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO - SP
 PROCURADORA : DRª . CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
 RECORRIDA : JUVELINA SOUZA DE FREITAS
 ADVOGADAS : DRª . AVANIR PEREIRA DA SILVA E DRª . RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

52.Processo: ROAR-632.420/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : RODOVIÁRIO D' GONTIJO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR . VICTOR HUMBERTO MAIZMAN
 RECORRIDO : ADÃO CARLOS ARANTES
 ADVOGADO : DR . BERARDO GOMES

53.Processo: ROAR-638.921/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PAULO BARATA
 ADVOGADO : DR . JOSÉ JORGE NEDER
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CURVELO LTDA. - CREDICENTRO
 ADVOGADA : DRª . MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

54.Processo: ROAR-643.884/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : LANCHONETE, CHURRASCARIA E PADARIA CONE SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR . JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 RECORRIDOS : ADÃO ANTUNES E LOPES E OUTRO
 ADVOGADA : DRª . MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

55.Processo: ROAR-685.393/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRª . CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRIDO : JOSÉ WILTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR . JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

56.Processo: ROAR-700.014/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : OLÍMPIO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR . CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JOTAEME EMPRETEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRª . ADELAIDE MELO NOGUEIRA

57.Processo: RXOFROAR-715.273/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRª . MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : REGIANE SANCHES GAÚNA E OUTROS
ADVOGADO : DR . BERNARDINO MARQUES FILHO

58.Processo: AIRO-722.176/2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR . DIMAS ROSA DA SILVA
AGRAVADO : JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO SR. JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVADO : BENEDITO DE ARRUDA

59.Processo: ROAR-722.746/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR . EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO : OLIR TONELLO
ADVOGADO : DR . LUIZ ANTÔNIO ROMANI

60.Processo: AIRO-724.081/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR . LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADOS : EVANILDO ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADO : DR . GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

61.Processo: RXOFROAR-734.487/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR . JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDA : MARIA ROSÂNGELA AGUIAR MENDES
ADVOGADO : DR . ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

62.Processo: ROAR-748.489/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR . RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : MANOEL RUFINO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : DR . MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, DR . MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN EDR . OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

63.Processo: AR-754.435/2001-6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR . JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ODÉCIO PELIZARI
ADVOGADA : DRª . FLOELI DO PRADO SANTOS

64.Processo: ROAR-765.190/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO : DR . LAURO FELLER
RECORRIDO : JORGE CARLOS SILVANO
ADVOGADO : DR . AIRTON FORBRIG
RECORRIDA : MULTIDIGIT TECNOLOGIA S.A.

65.Processo: ROAR-774.236/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR . ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, DR . MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E DR . JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA : DRª . ELIANE GUTIERREZ

66.Processo: ROMS-777.121/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR . SONNY STEFANI E DRª . CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR . MARCELO JUGEND
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

67.Processo: RXOFROAR-777.135/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR . BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDA : ALCINA LUZIA MATHEUS
ADVOGADA : DRª . FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

68.Processo: ROAC-782.469/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª . MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR . WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

69.Processo: ROAR-786.127/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FRANCISCO AUBARÉLIO MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR . FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR . JONAS CATUNDA JÚNIOR

70.Processo: RXOFROAR-789.165/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª . PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDOS : ANDRÉ DE CARVALHO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR . CERVANTES CORRÊA CARDOZO

71.Processo: ROAR-794.929/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR . SONNY STEFANI E DRª . CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDA : ADRIANA EUNICE LINS LUNDGREN
ADVOGADA : DRª . CRISTIANE FERRAZ PIAS

72.Processo: ROAR-797.832/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª . MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DAS DORES CARVALHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR . WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

73.Processo: RXOFROAR-805.949/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR . JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RECORRIDO : JOÃO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRª . CLAIR DA FLORA MARTINS

74.Processo: ROMS-807.878/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR . FERNANDO BASTOS ALVES
RECORRIDA : CLÁUDIA PALMA
ADVOGADO : DR . ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

75.Processo: RXOFAC-810.913/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR . EDI WAGNER DE ALMEIDA MARTINS
INTERESSADOS : ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS

76.Processo: ROAR-811.740/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR . JOSÉ LUIZ PINTO CARDOSO
RECORRIDA : RIO PARANÁ CÂMBIO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR . JORGE RIBAS SOARES

77.Processo: ROAR-812.136/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR LARINI
ADVOGADO : DR . CELSO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : OTÁVIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR . WILSON YOCHI TAKAHASHI

78.Processo: ROAR-813.850/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR . RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA NO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI E OUTROS
ADVOGADO : DR . GENÉSIO RAMOS MOREIRA

79.Processo: ROAG-815.803/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR . ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO : JAIRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR . IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**80.Processo: MS-815.996/2001-0**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
 ADVOGADO : DR . WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
 IMPETRADO : RONALDO LOPES LEAL - MINISTRO DO TST
 LITISCONSORTE : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS
 NECESSÁRIO
 ADVOGADO : DR . GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
 ADVOGADO : DR . FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-525.775/1999.4 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO : DILNEI DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY
 D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 6 de fevereiro de 2003.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-760.303/2001.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO MENDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração de fls. 114/117, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.177/1999-083-15-40.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : HELINALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes à fl. 89, manifeste-se a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. sobre os embargos declaratórios de fls. 85/87.

II. Intime-se e publique-se.
 Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora